



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 70/2023

AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A proposta em destaque, é de autoria do vereador Lelo Couto, que tem por objetivo, **Dispor sobre a Inviolabilidade da Liberdade Religiosa no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A matéria em tela veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em consonância com a Resolução 378/91 dessa Colenda Casa Legislativa, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Desígnio em pauta.

No escopo da propositura, o ilustre Parlamentar, visa proibir, no âmbito do Município de Cariacica, a qualquer cidadão (a), e à Administração Pública direta e indireta, a violação ou censura a liberdade religiosa, o constrangimento ou intimidação de religiosos no exercício de sua Fé, na forma do disposto no artigo 208 do Código Penal, que assim se encontra elencado:

Código Penal:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

Seguindo na mesma toada, é avultoso salientar, que a matéria em questão, encontra amparo e sustentação legal, em Nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, pois assim se encontra elucidado:

Constituição Federal:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado a livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, à proteção aos locais de culto e as suas litúrgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades cívicas e militares de intenção coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

No mesmo patamar, é vultoso salientar, o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma legal, fundamenta a proposta em questão, pois assim deslumbra:

Lei Orgânica de Cariacica:

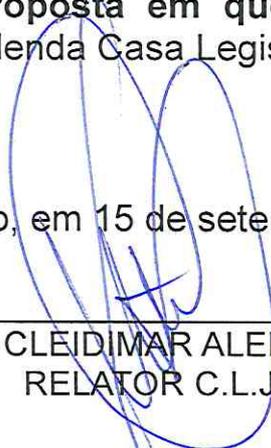
Art. 8º – É franqueado às Instituições Religiosas, de qualquer credo, o direito de realizarem cultos nos logradouros públicos, desde que não frustem outra reunião anteriormente programada para o mesmo local, e respeitada a liberdade de ir e vir de outrem.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 15 de setembro de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

